



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720024/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.877 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente CARLOS EDUARDO PANFILIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 37.760,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de *impugnação* apresentada em face de *notificação de lançamento*, expedida em procedimento de revisão de declaração, para exigência do *IRPF Suplementar* no valor de R\$ 12.254,23, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação (fls. 25/31), a exigência decorre da apuração das seguintes infrações:

1. *Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 37.760,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Glosa do valor total de despesas médicas declarado.*

Recibos sem especificação do pagador da despesa com a profissional Claudia Dozzi.

Com relação à despesa com o profissional Agnaldo Aparecido, foi apresentado recibo com valor por extenso em branco.

2. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 3.368,24. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 156,04.

3. Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 4.000,00. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O impugnante não se insurge em face da apuração de omissão de rendimentos, limitando-se a contestar a glosa de despesas médicas. Alega que teria providenciado a identificação do pagador nos recibos emitidos pela profissional Claudia Dozzi (fls. 12 a 15) e que o profissional Agnaldo Aparecido já teria tido o cuidado de repetir o valor por extenso no verso do recibo, conforme cópia anexada (fl. 16).

Alega ainda, quanto à omissão de rendimentos, que já teria tentado retificar, sem sucesso, sua declaração de ajuste em 18/08/2008 e pede para efetuar o pagamento apenas do crédito tributário resultante da inclusão dos valores considerados omitidos na base de cálculo do imposto (fls. 17 a 29).

Antes do julgamento, providenciou-se, no âmbito do órgão local, a juntada do extrato do processo no Sistema Sief da RFB (fl. 33), com as informações abaixo:

Recibo	PA/EX	Período	Espr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto. do Principal	Veto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2904	2007	EXERCÍCIO	REAL	12.254,23	75,00	30/04/2007	16/03/2011	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				12.254,23	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				

É o relatório.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil. Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem conter a descrição dos serviços, o valor pago, a identificação completa do prestador, bem como a indicação do pagador e do beneficiário (paciente).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DO TRABALHO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A PREVIDÊNCIA, PGBL E FAPI

A matéria não impugnada, por extrapolar os limites da lide, não é passível de exame pela autoridade julgadora, configurando-se definitivamente constituída na esfera administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2014 (fl. 44), o sujeito passivo interpôs, em 17/11/2014, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 37.760,00;
2. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício de R\$ 3.368,24 e IRRF s/Omissão de R\$ 156,04;
3. Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi de R\$ 4.000,00;

Primeiramente, esclareça-se que o contribuinte não impugnou as infrações Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício de R\$ 3.368,24 e Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi de R\$ 4.000,00, logo foram consideradas matérias não impugnadas pela decisão de piso, tornando-se essas matérias incontroversas e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 37.760,00.

A decisão de piso manteve a infração dedução indevida com despesas médicas pelos seguintes motivos, *in verbis*:

Em relação à glosa da dedução referente à profissional *Claudia Dozzi* (R\$ 2.760,00), motivada pela falta de identificação do pagador da despesa, o contribuinte apresenta na fase impugnatória cópias dos recibos emitidos pela profissional com a inclusão de seu nome na lacuna destinada ao nome do pagador (fls. 12/15). Tais documentos não podem ser aceitos para justificar o restabelecimento da dedução do aludido valor, em razão de não haver no documento qualquer ratificação por parte da emitente quanto à inclusão do novo dado.

Quanto à glosa da dedução referente ao profissional *Agnaldo Aparecido* (R\$ 35.000,00), motivada pela apresentação de recibo com nome em extenso em branco, o contribuinte apresenta na fase impugnatória cópia do que alega ser o verso do recibo emitido pelo profissional com a indicação do valor de R\$ 36.000,00, grafado por extenso, seguido apenas do que parece ser uma assinatura (fl. 16). Esse documento não pode ser aceito para justificar o restabelecimento da dedução do valor glosado, em razão da falta de elementos mínimos necessários a identificar o responsável pela aposição da afirmação no documento e a que ele se refere.

Verifica-se, assim, que as lacunas documentais indicadas na notificação de lançamento como motivadoras da glosa não foram superadas pelo contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta declaração emitida pela profissional *Claudia Dozzi* (fl. 46), onde confirma que os serviços psicológicos foram prestados ao contribuinte, logo deve ser restabelecida essa despesa médica de R\$ 2.760,00.

No mesmo sentido, o Recorrente anexa declaração emitida pelo profissional *Aguinaldo Aparecido Ribeiro*, onde confirma as despesas odontológicas com o contribuinte de R\$ 35.000,00, logo deve ser restabelecida essa despesa médica.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 37.760,00

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles